



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

MARIA DAYANE MONTENEGRO ARAÚJO

**O DIREITO AO NOME: POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME PRESENTE
NO REGISTRO CIVIL PELO APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO**

**GUARABIRA
2016**

MARIA DAYANE MONTENEGRO ARAÚJO

**O DIREITO AO NOME: POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME PRESENTE
NO REGISTRO CIVIL PELO APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba - UEPB, como requisito parcial à
conclusão do curso de Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Profa. Herika Juliana
Linhares Maia.

**GUARABIRA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A658d Araújo, Maria Dayane Montenegro

O direito ao nome: [manuscrito] : possibilidade de alteração do nome presente no registro civil pelo apelido público notório. / Maria Dayane Montenegro Araújo.. - 2016.
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em DIREITO) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.

"Orientação: Profa. Ms. Herika Juliana Linhares Maia, Departamento de Direito".

1. Nome. 2. Registro civil. 3. Imutabilidade. 4. Nome Social. 5. Alteração. I. Título.

21. ed. CDD 340

MARIA DAYANE MONTENEGRO ARAÚJO

O DIREITO AO NOME: POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME PRESENTE
NO REGISTRO CIVIL PELO APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba - UEPB, campus III, como
requisito parcial à conclusão do curso de
Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 31/05/16.

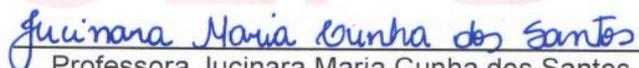
BANCA EXAMINADORA



Profa. Herika Juliana Linhares Maia (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professor Renan Aversari Câmara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professora Jucinara Maria Cunha dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu filho, socialmente conhecido pelo prenome Matheus, que foi meu principal alvo de ter escolhido o tema do presente trabalho, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, a Deus, por ter sido meu alicerce durante toda essa longa jornada, me deu força o suficiente para eu chegar onde estou, fazendo com que tudo isso se concretizasse.

À professora orientadora, Juliana Linhares, pelo suporte fundamental no pouco tempo que lhe coube, meu muito obrigada.

Ao meu pai (Osiel) e a minha mãe (Glaucilene), que apesar das dificuldades da vida não mediram esforços para que meu sonho fosse concretizado. A eles, minha eterna gratidão.

Ao meu filho Matheus, meu maior incentivador de querer vencer. Minhas noites estudando, minha ausência durante todo o dia (trabalhando), tudo isso para tentar proporcionar um futuro promissor para você, meu amor.

Ao meu namorado Júlio César, que foi um poço de paciência e compreensão. Você foi à pessoa a qual pude compartilhar muitos momentos de estresse, mas também muitos outros momentos de alegria.

À minha irmã Vanessa, pois sempre esteve ao meu lado, com muito amor e carinho. À minha irmã Thaís, que caminhamos juntas durante todo o curso, pois por ironia do destino estamos concluindo o mesmo curso, na mesma instituição de ensino e no mesmo período. A vitória é em dose dupla. Deus é perfeito.

Aos meus demais familiares [avó Helena, primas(os), sobrinhos(as), tios(as)], meu eterno agradecimento por jamais terem me desamparado.

Aos meus amigos de trabalho, Gleysianne e Silvana, que contribuíram muito no meu crescimento profissional, mas também pessoal.

A todas as pessoas que, direta ou indiretamente, me ajudaram e torceram pelo meu sucesso.

A todos vocês, meu singelo agradecimento.

“Prenome imutável é aquele posto em uso, embora não conste do registro, e não o constante do registro e nunca usado. O que a lei quer, ou melhor, não quer, é que haja alteração do prenome no meio social e não no livro de registro” (RT 185/424)

O DIREITO AO NOME: POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME PRESENTE NO REGISTRO CIVIL PELO APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO

MARIA DAYANE MONTENEGRO ARAÚJO¹

RESUMO

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e tem como objetivo abordar um dos direitos da personalidade mais importante do ser humano: o direito ao nome, uma vez que este configura-se o principal elemento individualizador da pessoa natural. O propósito, ainda, é explicitar detidamente sobre a possibilidade legal de alteração do nome civil pelo apelido público notório (nome social ou de uso). Constatou-se, que a pessoa pode pleitear a modificação do nome, pelo socialmente conhecido, em qualquer momento da vida, haja vista que a finalidade pretendida é proteger o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Lei Maior, o direito a saúde (também protegido na CF/88), bem como o atendimento aos princípios norteadores dos Registros Públicos, quais sejam, princípios da verdade real e da contemporaneidade. Ademais, evidenciou-se que o menor impúbere faz jus a requerer a mudança do nome civil pelo social, mesmo que haja discrepância de um dos genitores, uma vez que a jurisprudência pátria já é remansosa ao afirmar que os interesses do menor são supremos e protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante ao exposto, demonstrou-se que a regra do princípio da imutabilidade do nome é relativizada face à exceção legal, e ratificada por posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Palavras-Chave: Nome; Registro civil; Imutabilidade; Nome social; Alteração.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade são aqueles que recaem sobre bens imateriais, externando-se na prerrogativa que todo indivíduo tem de dispor do uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos caracterizadores da sua identidade.

Dentre os direitos da personalidade, um merece maior destaque: o direito ao nome, uma vez que é este um dos principais elementos que identifica, simboliza, distingue o indivíduo dos outros. “O nome da pessoa natural é o sinal exterior mais

¹Aluna do Curso de Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
dayane_montenegro@hotmail.com

visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social". (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 156)

O princípio público da imutabilidade/inalterabilidade do nome sofre relativização, em diversas hipóteses regulamentadas na Lei de Registros Públicos. Uma das exceções legais que merece maior relevância no hodierno cenário jurídico é a possibilidade de modificação do nome civil pelo apelido público notório, também denominado nome de uso ou nome social.

Insta salientar que o nome civil se distingue do nome social. O primeiro conceitua-se por ser o nome que foi lançado no Registro de Nascimento. O segundo corresponde ao nome não constante no Registro Público, mas que é chamado e conhecido por todos, motivo este que o ordenamento jurídico vigente vem protegendo cada vez mais o nome que o portador usa notoriamente.

Traçadas as considerações alhures, tem-se que o presente trabalho traz elucidacões, de forma genérica, acerca da proteção dos direitos da personalidade na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil de 2002. De forma específica, analisa detidamente os pontos mais importantes acerca do nome: conceito, elementos, características principais, registro de nascimento e, ainda, a possibilidade de sua alteração.

O estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, uma vez que o presente trabalho foi construído a partir de materiais já elaborados e publicados (livros, documentos jurídicos em meio eletrônico e artigos publicados na internet).

Ademais, a pesquisa consubstanciou-se na análise da legislação voltada aos direitos da personalidade, com ênfase nas normas que tratam do direito ao nome, tais como, a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e na Lei 6015/73 (Lei de Registros Públicos). Além disso, observou-se os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade da alteração do nome de registro pelo nome social, com esteio na hipótese excepcional da imutabilidade do nome regulamentada na Lei de Registros Públicos.

Destarte, o enfoque principal do presente trabalho refere-se à análise da hipótese legal de alteração do nome, em qualquer fase da vida do indivíduo, quando o mesmo é portador de um nome diverso do lançado no Registro Civil no ato do nascimento.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA REGULAMENTAÇÃO LEGAL

“Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2010, p. 182)

Os direitos da personalidade ou personalíssimos são assim denominados porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos ou impalpáveis tais como a vida, integridade física, integridade psíquica, integridade moral. (VENOSA, 2011).

Partindo-se da premissa de que os direitos da personalidade incidem sobre bens imateriais, aqueles não possuem conteúdo patrimonial de forma direta e imediata. Isso porque o valor econômico é apenas obtido através de indenizações, na hipótese de haver violação de um dos direitos personalíssimos. (VENOSA, 2011)

Em que pese à existência dos direitos personalíssimos, historicamente os mesmos só vieram a ser reconhecidos no final do século XX, ante o atendimento ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, materializado no art. 1º, inciso III, da Lei Maior. (DINIZ, 2012).

O Código Civil de 1916, bem como a maioria dos códigos civis não se preocuparam em regulamentar a matéria dos direitos da personalidade de forma ordenada, embora o CC/16 disciplinasse acerca de alguns princípios inerentes à proteção da personalidade (referências à imagem, por exemplo). (VENOSA, 2011).

Hodiernamente, os direitos da personalidade são protegidos na Lei Maior, bem como no Código Civil de 2002. No tocante a regulamentação na Constituição Federal de 1988, os direitos personalíssimos, com embasamento no princípio basilar da dignidade da pessoa humana², estão elencados no art. 5º da CFRB/88 (direitos e deveres individuais e coletivos).

A título exemplificativo de um direito da personalidade, tem-se o direito a vida, o qual é visto como sendo o mais importante de todos os direitos. Segundo Moraes

²Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(2010, p. 35), “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência de todos os demais direitos”.

Além do direito à vida, a legislação pontua uma série de direitos da personalidade que, segundo Venosa (2011, p. 167), são os seguintes:

São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação do pensamento. A Constituição Brasileira enumera longa série desses direitos e garantias individuais (art. 5º). São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos.

Cumprido elucidar que os direitos personalíssimos previstos na CF/88 são vistos como uma base legal constitucional e, por outro lado, tais direitos inerentes à pessoa humana, conforme previsão na norma infraconstitucional (Código Civil de 2002), são regulamentados de forma complementar e mais abrangente.

Como bem explicita Venosa (2011, p. 170):

Os princípios dos direitos da personalidade estão expressos de forma genérica em dois níveis. Na Constituição Federal, que aponta sua base, com complementação no Código Civil Brasileiro, que os enuncia de forma mais específica.

Regulamentando os direitos da personalidade de forma específica, o Código Civil vigente, por sua vez, trata de tais direitos no Capítulo I da Parte Geral do Código, especificadamente distribuídos em onze artigos (arts. 11 ao 21). Os artigos 11 e 12 versam sobre a natureza e a tutela dos direitos da personalidade, os artigos 13 ao 15 tratam do direito a integridade psíquica e física, os artigos 16 ao 19 versam sobre o direito ao nome e ao pseudônimo, o artigo 20 disciplina sobre o direito a imagem e, por fim, o artigo 21 que dispõe sobre o direito a privacidade.

Destarte, o CC/02 trouxe inovações bastante significativas no que tange aos direitos da personalidade já estampados na Carta Magna. Isso porque, diferentemente do Código de 1916, a hodierna legislação Civil vigente incluiu um capítulo próprio dispondo sobre os direitos da personalidade, visando, portanto, a proteção do indivíduo em sua essência e não apenas do seu patrimônio. Além disso, o CC/02 foi marcado pelo fato de seus artigos terem sido elaborados em consonância ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, ou seja, em perfeita sintonia com o espírito da Lei Maior. (GLAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2010)

3. NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O nome é um dos principais direitos da personalidade que, entretanto, tem o condão de individualizar as pessoas, distinguindo-as de outras. Segundo preleciona Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 156), “O nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social”.

Ainda, nessa esteira, são os dizeres de Diniz (2012, p. 227), segundo a mesma “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade”.

Por fim, cumpre registrar o brilhante entendimento do doutrinador Venosa (2011, p. 185):

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Portanto, é irrefutável reconhecer que o nome civil é um dos principais elementos que individualiza, simboliza, identifica as pessoas naturais no meio social e, por consequência, produz reflexos na esfera jurídica. Assim, o nome tem que ser conservado durante toda a vida, podendo ser alterado apenas nas hipóteses legais, conforme será visto no item próprio do presente trabalho.

Impreca salientar que o nome tem extrema importância mesmo após a morte do indivíduo, uma vez que o mesmo ainda poderá ser lembrado e a ter influência no meio social e familiar. (Venosa, 2011)

O Código Civil de 2002, por meio do art. 16, define que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Assim sendo, diante da leitura do referido artigo, infere-se que, em regra, apenas há dois elementos para a constituição do nome civil, quais sejam, o prenome ou próprio da pessoa e o sobrenome ou nome de família.

Demais disso, a própria Lei de Registros Públicos, no item 4º, do art. 54, disciplina, como requisito obrigatório, que o assento de nascimento deverá conter o nome e o prenome que forem postos a criança.

Neste contexto, o prenome se refere ao primeiro nome, denominado também de “nome de batismo”. Entretanto, o prenome pode ser simples ou composto (duplo ou triplo ou quádruplo). (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2010)

Nessa senda, como bem observa Diniz (2012, p. 230):

O prenome pode ser simples (João, Carlos, Maria) ou duplo (José Antônio, Maria Amélia) ou ainda triplo ou quádruplo, como se dá em famílias reais (Caroline Louise Marguerite, princesa de Mônaco; Pedro de Alcântara João Carlos Leopoldo Salvador Bibiano Francisco Xavier de Paula Leocádio Miguel Gabriel Rafael Gonzaga (D. Pedro II, imperador do Brasil)

Por outro norte, o prenome é imutável, salvo nas exceções previstas na legislação pátria³ poderá ser alterado.

É de bom alvitre destacar que o prenome pode ser livremente escolhido pelos pais da criança, desde que tal prenome não exponha o portador ao ridículo. Caso os oficiais do Registro Público notarem que o nome escolhido poderá tornar o portador ao ridículo, os mesmos poderão se recusar a registrar o infante. Havendo resistência dos pais, estes poderão submeter o caso, por escrito, ao juízo competente a fim de o mesmo sentenciar sobre a controvérsia, conforme estatui a Lei de Registros Públicos⁴.

Na hipótese de ser dado o mesmo prenome a pessoas gêmeas, a inscrição no registro de nascimento deverá ser feita com duplo prenome ou nome completo diverso, com o escopo de distinguir a identidade de cada um (art. 63, da LRP).

No tocante ao sobrenome, também conhecido por nome de família, é um elemento imutável do nome que pode advir com os apelidos de família paterna ou materna ou de ambos, uma vez que não há obrigatoriedade legal do registro do nome dos dois pais, segundo dispõe o art. 55, “caput”, c/c o art. 60, da Lei 6.015/73. Ademais:

Pode ser simples (Silva Ribeiro) ou composto (Araújo Mendes, Alcântara Machado, Souza Mello), podendo ser acompanhado das partículas de, do, da, dos e das, que dele fazem parte, indicando, às vezes, procedência nobre. (DINIZ, 2012, p. 230)

³Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

⁴Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Impreca salientar que o sobrenome pode ser adquirido de duas formas: por força da lei ou por manifestação da vontade humana (adoção, casamento, parentesco de afinidade em linha reta, requerimento do interessado perante o magistrado). (DINIZ, 2012)

Não obstante a legislação pontuar apenas dois elementos formadores do nome, a doutrina civilista pontua outros elementos: o agnome, agnome epítetico, apelido ou alcunha ou epíteto, elementos secundários, nome vocatório, pseudônimo ou codinome, heterônimo e o hipocorístico.

O agnome, que não tem previsão no Código Civil de 2002, por sua vez, é uma partícula que vem junto ao sobrenome, com o fito de diferenciar parentes que possuam o mesmo nome. Nesse sentido, são os dizeres de Venosa (2011, p. 189):

É frequente encontrarmos nomes (sobrenomes) com as partículas Júnior, Filho, Neto e Sobrinho, o Calvo, o Moço, o Velho, atribuídas às pessoas para diferenciar de parentes que tenham o mesmo nome. Para efeitos legais, esses termos integram o nome e são, de vernáculo, denominados agnomes, formando o nome completo: Pedro da Silva Júnior.

O agnome epítetico, que também não está previsto na lei, é um elemento que, no entanto, “é acrescentado ao nome por terceiros para indicar alguma qualidade do seu portador.” (DINIZ, 2012, p. 229)

Entretanto, na hipótese de a pessoa se sentir lesada, por ofensa à honra ou por injúria, a mesma poderá recorrer ao judiciário e, assim, pleitear ação indenizatória. (DINIZ, 2012)

Já o epíteto ou alcunha, também popularmente conhecido por apelido, é a designação dada a alguém, em razão de alguma particularidade sua.

Na acepção de Venosa (2011, p. 190):

Há apelidos de pessoas famosas, como o de Pelé, por exemplo, que ganharam foros de nome comercial, com todas as garantias daí decorrentes. Há apelidos que se agregam de tal maneira à personalidade da pessoa, quando não jocosos, que podem ser acrescentados, sob determinadas condições, ao nome.

E, ainda, são as lições de Diniz (2012, p. 229):

É a designação dada a alguém devido a uma particularidade sua (trabalho exercido, característica da personalidade, defeito físico ou mental, aparência física, local de nascimento etc). P. ex.: Tiradentes, Fújão, Aleijadinho, Pelé, podendo agregar-se de tal sorte à personalidade da pessoa que, se não for jocoso, pode ser acrescentado, sob certas condições, ao nome da pessoa, como fez o Lula.

No que tange aos elementos secundários, estes também são criação doutrinária, uma vez que não há qualquer disposição legal nesse sentido.

Entretanto, os elementos secundários são apostos antes do prenome, nas hipóteses dos títulos nobiliárquicos ou honoríficos, títulos eclesiásticos, qualificativos de identidade oficial e títulos acadêmicos e científicos. Com muita propriedade, Venosa discursa sobre o tema:

Além desses elementos que são essenciais por derivarem da lei, há outros que são denominados secundários (França, 1964:59). A lei não se ocupa deles. É o caso dos títulos nobiliárquicos ou honoríficos, como, por exemplo: conde e comendador, apostos antes do prenome, que denominamos, no léxico, “axiônimos”. Também devem ser lembrados os títulos eclesiásticos que juridicamente são irrelevantes, como padre, monsenhor, cardeal. Há ainda os qualificativos de identidade oficial, como as denominações Senador Olímpio; Juiz Almeida; Prefeito Faria Lima etc., assim como os títulos acadêmicos e científicos, como Doutor e Mestre. (2011, p. 189)

Já o nome vocatório é o nome pelo qual as pessoas são conhecidas ou chamadas no âmbito social ou familiar. Por exemplo, “como é o caso do eminente Pontes de Miranda, sempre assim citado e poucos sabem que seu prenome era Francisco.” (VENOSA, 2011, p. 190)

O pseudônimo ou codinome, também conhecido por nome fictício, é utilizado pelas pessoas para atividades lícitas, que pode ser no meio literário ou artístico, como é o caso, por exemplo, de Maria das Graças Meneghel (com nome artístico Xuxa). (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2010)

Demais disso, é de suma importância pontuar que o pseudônimo goza de proteção jurídica, conforme disciplina o art. 19 do Código Civil de 2002⁵.

No tocante ao elemento denominado heterônimo, o mesmo é caracterizado quando uma pessoa utiliza vários nomes para se identificar. Em suma, “consiste em nomes diferentes usados pela mesma pessoa”. (DINIZ, 2012, p. 229)

Por fim, tem-se o elemento hipocorístico, o qual:

é o nome que se dá a uma pessoa para exprimir carinho: Mila (Emília); Nando (Fernando); Betinho (Roberto); Bel (Isabel); Quinzinho (Joaquim); Tião (Sebastião); Tônico (Antônio), Filó (Filomena); Zé (José) etc. (DINIZ, 2012, págs. 229 e 230)

Além do nome do indivíduo poder, conforme o caso, possuir vários elementos conforme exposto alhures (seja elementos criados pela lei ou não), tem-se que o

⁵Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

nome, caracterizado como direito da personalidade, é revestido por algumas características particulares: indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, obrigatoriedade, indisponibilidade, exclusividade, irrenunciabilidade, imutabilidade relativa (somente em casos excepcionais o nome poderá ser alterado).

4. REGISTRO DE NASCIMENTO

O registro de nascimento é um documento público que tem por escopo identificar os indivíduos na sociedade, garantindo o exercício de seus direitos. Portanto, todo nascimento que ocorre no território nacional deve ser registrado no Cartório de Pessoas Naturais. (DINIZ, 2012)

Ademais, “os registros públicos têm a finalidade de conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos”. (VENOSA, 2011, p. 163). Assim, tem-se que o Registro de Nascimento é um documento público idôneo que espelha o nome civil da pessoa natural por toda a vida e, em consequência, tal documento garante segurança, autenticidade e eficácia aos fatos jurídicos.

O art. 54, inciso 4º, da Lei de Registros Públicos⁶ dispõe, de forma clara, que o assento de nascimento deverá conter o nome e o prenome, que forem postos à criança, além de outros requisitos.

Portanto, o Registro Civil de Pessoas Naturais é extremamente importante, bem como obrigatório (conforme dispõe o art. 50 da LRP⁷), uma vez que tal registro evidencia a existência das pessoas, bem como individualiza cada ser humano, por meio do nome civil, trazendo segurança e estabilidade jurídica.

Por outro norte, vale pontuar que a legislação hodierna permite que a mãe proceda ao registro de nascimento do filho, em pé de igualdade com o pai. Ou seja, ambos os pais são os primeiros legitimados a fazer o Registro de Nascimento, conforme a nova redação dos itens 1º e 2º, art. 52, da Lei nº 6.015/73. (SILVA ROCHA, 2015)

⁶Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

No tocante ao prazo legal para que se proceda à realização da Declaração de Nascimento tem-se que, como regra geral, o prazo é de até quinze dias, a contar da data do nascimento da criança/registrando. Com exceção a mencionada regra, há duas hipóteses legais. A primeira hipótese trata-se quando o lugar da residência dos pais ou lugar que tiver ocorrido o parto seja distante da sede do cartório (mais de trinta quilômetros), hipótese esta que o prazo será prorrogado até três meses. A segunda hipótese legal trata-se quando haja impedimento ou falta do pai ou da mãe, hipótese esta que o outro indicado (não impedido ou ausente) terá o prazo prorrogado até quarenta e cinco dias. (PEREIRA HILL, 2010)

Nessa linha de inteligência, é o disposto materializado nos arts. 50 e 52, itens 1º e 2º, da Lei de Registros Públicos:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

Todavia, transcorrido o prazo legal para a lavratura do registro de nascimento, a antiga redação da Lei de Registros Públicos previa que o registro tardio de nascimento de pessoas maiores de doze anos dependeria, obrigatoriamente, de autorização do Estado, ou seja, de autorização judicial por meio de sentença.

Com a hodierna redação do art. 46, da Lei 6.015/73, alterado pela Lei 11.790/08⁸, o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal pode ser feito diretamente nas serventias extrajudiciais dispensando, portanto, autorização judicial, desde que o registro de nascimento seja assinado por duas testemunhas, sob as penas da lei. (PEREIRA HILL, 2010)

⁸Art. 1º O art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente.

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.

5. HIPÓTESE LEGAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

Em que pese o ordenamento jurídico vigente prevê que em alguns casos, de forma excepcional, pode haver a alteração do nome civil constante no Registro de Nascimento, o presente trabalho explanará nas linhas adiante apenas uma das exceções legais: a possibilidade de alteração do nome civil pelo nome social ou nome de uso ou apelido público notório.

Como já explicitado alhures, o nome civil é um dos mais importantes direitos da personalidade que integra à pessoa natural, pois a individualiza durante toda a sua existência, estendendo-se tal individualização mesmo após a morte. Entretanto, é no Registro Civil que o nome civil é apostado a fim de viabilizar segurança jurídica.

Já o nome social, denominado na Lei de Registros Públicos como Apelido Público Notório, é aquele nome pelo qual o indivíduo passou a ser conhecido e chamado por todos no meio social – não constante no Registro Civil. Por outro lado, em que pese o nome social não ser aquele nome que foi lançado no Registro Civil, é o mesmo que retrata a verdadeira individualização do indivíduo.

Em suma, o nome civil é aquele que foi lançado no Registro Civil. O apelido público notório (nome social ou nome de uso) é aquele diverso do constante no Registro Civil, mas que merece proteção jurídica, eis que o que deve ser protegido pela lei é o alcunha posto em uso e não aquele nunca utilizado, jamais individualizado por seu portador.

Doutrinariamente, tem-se uma classificação no que tange as possibilidades de alteração do nome que, com esteio na motivação da iniciativa da pessoa, divide-se em causas necessárias e causas voluntárias.

As causas necessárias, por sua vez, são aquelas decorrentes da modificação do estado de filiação (reconhecimento/contestação de paternidade ou realização da adoção) ou alteração do próprio nome dos pais. Já as causas voluntárias, independem de autorização judicial (casamento) ou dependem de autorização judicial (que é o caso da substituição do nome pelo apelido público notório). (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2010)

O art. 56⁹ da Lei n. 6.015/73 regulamenta que a alteração do nome está submetida a prazo decadencial, uma vez que o interessado pode modificar o nome no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil. Trata-se, portanto, de hipótese legal mais branda quanto à alteração do nome (podendo alterar o nome ou incluir, etc).

Outro artigo também merece destaque. O art. 58 da LRP, cujo foi modificado pela Lei 9.078/98, passou a ter a seguinte redação: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Conceitua-se apelido público notório como sendo o nome pelo qual a pessoa ficou conhecida e não aquele que consta no registro. Nessa linha de inteligência, segue o ilustre entendimento de Diniz (2012, págs. 242 e 243):

A jurisprudência tem entendido que o prenome que deve constar do registro é aquele pelo qual a pessoa ficou conhecida e não aquele que consta do registro. Deveras já se decidiu que “se o prenome lançado no Registro Civil, por razões respeitáveis e não por mero capricho, jamais representou a individualidade do seu portador, a retificação é de ser admitida”.

Ainda:

A possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa. A jurisprudência, contudo, já abriu exceções. No entanto, caberá ao juiz avaliar no caso concreto a notoriedade do apelido mencionada na lei. (VENOSA, 2011, p. 191)

“Deve-se entender, todavia, que a regra de imutabilidade do prenome visa garantir a permanência daquele com que a pessoa se tornou conhecida no meio social.” (VENOSA, 2011, p.194)

Constata-se, entretanto, que a alteração do nome civil pelo apelido público notório (nome pelo qual a pessoa é publicamente conhecida), não é apenas privilégio de artistas e políticos. Isso porque o princípio constitucional da dignidade humana abarca a todos que passam a ser vistos, chamados e respeitados por nome diverso daquele que consta do registro civil.

Desta feita, o portador de um nome por longo tempo, sem qualquer dolo e com notoriedade, faz jus à alteração do nome aposto no Registro Civil, eis que a identidade

⁹O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

civil do indivíduo não se coaduna com a sua verdadeira individualização no meio social.

Do mesmo entendimento comunga a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se constata dos acórdãos abaixo colacionados:

Registro civil. Alteração de prenome. Nome de conhecimento no meio social e familiar. Exceção ao princípio legal e geral da imutabilidade. Interpretação do art.58, parágrafo único, da lei de registros públicos. Precedentes. I) A jurisprudência (RT 143/270, 154/806, 185/424, 532/86, 412/178, 507/69, 517/106, 534/79, 537/75), reconhecendo a possibilidade da pessoa se sentir vítima do desconforto psicológico advindo do desagrado e vergonha em relação a seu próprio prenome, admite que deve constar do registro aquele pelo qual a pessoa é conhecida e não o que consta do registro. II) É inaceitável o apego ao formalismo extremo que considera o prenome imutável, impondo-se à autora uma convivência conflituosa com o prenome que gera sentimento de ignomínia, diante da demonstração inequívoca de que não há qualquer intenção dolosa por parte da apelante em pretender alterar seu prenome, porquanto foram juntada aos autos a folha de antecedentes penais, além das certidões negativas de feitos cíveis e criminais... Sentença reformada. Decisão: conhecer. Dar-se provimento. Por maioria, vencido o revisor (TJDF – Ap. Cível 19990110336839 Acórdão 141793, 18.6.2001, 3ª Turma Cível – Rel. Jerônimo de Souza)

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRENOME. POSSIBILIDADE. ART. 58, DA LEI Nº 6.015/73. USO PROLONGADO E CONSTANTE DE NOME DIVERSO. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PROVIMENTO. I - A regra da imutabilidade do prenome, contemplada pelo art. 58, da Lei nº 6.015/73, comporta exceções, que devem ser analisadas atentamente pelo julgador na hipótese concreta. II - O constrangimento suportado pelo requerente em razão do prenome constitui apenas uma das exceções admitidas pela lei, doutrina e jurisprudência, mas não a única, devendo ser contemplada também a insatisfação decorrente do uso prolongado de nome diverso, através do qual a pessoa é pública e notoriamente conhecida, no seio familiar e social, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (TJ-BA - APL: 00001615520118050213 BA 0000161-55.2011.8.05.0213, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Data de Julgamento: 27/11/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013)

Importante trazer a lume que o art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, disciplina que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em outras palavras, o supracitado artigo disciplina que o julgador deverá cumprir a função social da lei, não visando apenas à letra fria da norma legal, mas sim interpretando o seu verdadeiro significado.

A modificação do nome pelo oficialmente conhecido tem grande importância social. Assim, a referida alteração pode ser pleiteada, na via judicial, em qualquer fase

da vida do indivíduo, conforme disciplina o art. 57¹⁰ da Lei nº 6.015/73. Tal hipótese não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 56 da LRP, haja vista que se trata de direito da personalidade sem qualquer prejuízo à segurança jurídica.

Em suma, o pedido de alteração do nome pode ser feito em qualquer momento da vida (seja com cinco anos de idade, seja com vinte anos de idade), não havendo a necessidade de o indivíduo aguardar a maioridade civil para pleitear a alteração perseguida.

No que concerne especificadamente a alteração de nome de menor, tal hipótese afigura-se plenamente cabível no cenário jurídico, quando preservado os sobrenomes dos pais.

Com efeito, a 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal, já entendeu que um menor pode mudar seu nome, desde que respeite a estirpe familiar, mantendo os sobrenomes da mãe e do pai. Segue o entendimento materializado no acórdão:

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88) OBSERVÂNCIA - REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO – PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Admite-se o manejo de recurso especial interposto pelo Procurador de Justiça por força do princípio da autonomia funcional (art. 127, §1º, da CF/88).

II - O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares.

III - Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73. Identificação, na espécie.

IV - Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a)Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.074 - MG (2011/0075808-0), JULGADO EM 14/08/2012).

Imprescindível ressaltar que a supramencionada decisão permitiu que uma menor devidamente representada pelo seu pai (ressalta-se que a menor foi

¹⁰A alteração posterior do nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

representada apenas por um genitor), alterasse o nome constante em seu registro de nascimento. A menor queria retirar de seu nome a partícula “de” e acrescentar mais um sobrenome da mãe (patronímico materno). Assim, para o relator do caso acima mencionado, o ministro Massami Uyeda, afirmou que há liberdade na formação dos nomes, porém, a alteração deve preservar os apelidos de família.

Frisa-se, todavia, que na hipótese de haver discrepância de um dos genitores na alteração do nome do menor, o Poder Judiciário tem a função de suprir a vontade (consentimento) do genitor que discorda da alteração de nome pretendida, em razão do interesse público e da proteção integral do menor.

A fim de corroborar o acima explicitado, segue outra decisão acerca da possibilidade de o menor impúbere ter o direito de incluir o sobrenome materno em seu nome:

DIREITO CIVIL. INTERESSE DE MENOR. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE.

Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico. É conferido ao menor o direito a que seja acrescido ao seu nome o patronímico da genitora se, quando do registro do nascimento, apenas o sobrenome do pai havia sido registrado. É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros. Recurso especial não conhecido. (REsp 1069864/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 18/12/2008, DJE 03/02/2009).

No que tange a hipótese do prenome do menor ser substituído pelo nome conhecido, tal hipótese é plenamente possível no cenário jurídico hodierno. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, entende que o nome que deve constar no Registro Civil é aquele nome diverso pelo qual o menor passou a ser conhecido no meio social, não importando a idade para pleitear a retificação. Segue o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível - Ação de Retificação de Registro Civil - Certidão de nascimento - Alteração do nome do menor. Possibilidade prevista no art. 47, § 5º, do ECA. Nos autos foi verificado que a criança atende pelo nome atribuído pelos adotantes. O nome não faz parte apenas do registro civil, mas do acervo psicológico e emocional do indivíduo. Sendo justo o motivo para a alteração do nome, bem como inexistindo prova de que isso ocasionará prejuízo à criança e a terceiros, inexistente razão para não acolher o pedido do apelante.

(TJ-SE - AC: 2012208633 SE, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Data de Julgamento: 04/06/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME - CRIANÇA ABANDONADA PELOS PAIS BIOLÓGICOS E ENTREGUE AOS AVÓS MATERNOS DESDE TENRA IDADE (DOIS MESES) - REQUERENTE CRIADO E CONHECIDO NO MEIO SOCIAL POR "RICARDO HENRIQUE", NOME DIVERSO DO QUE FOI REGISTRADO, "FERNANDO" - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA CRIANÇA - INSUBSISTÊNCIA - REQUERENTE REPRESENTADO PELOS AVÓS MATERNOS, GUARDIÕES COMPROMISSADOS EM PROCESSO JUDICIAL DE GUARDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO - INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO NOME AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO RECONHECIMENTO PÚBLICO DO REQUERENTE COMO SENDO "RICARDO" - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 58, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUBSTITUIÇÃO DO NOME POR APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO - EXCEÇÃO LEGAL AO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA SOBRE A RIGIDEZ CONSTANTE NA NORMA REGISTRAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA QUE SE IDENTIFICA POR NOME DIVERSO DO REGISTRADO - ATRIBUTO DA PERSONALIDADE QUE SE SOBREPÕE À SEGURANÇA JURÍDICA ADVINDA DA IMUTABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. -"O princípio da inalterabilidade do nome sofre exceção quando evidente o interesse individual ou a vantagem social', permitindo, pois, a mudança do nome da requerente Izildinha para Izilda (in Apelação cível n. 34.175, de Joinville, Rel. Designado Des. Nestor Silveira, publicado no DJE de 31.1.94)." (TJSC, Apelação Cível n. 96.000919-1, rel. Des. Carlos Prudêncio, julgado em 24/09/1996) (TJ-SC - AC: 252023 SC 2006.025202-3, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 23/02/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Criciúma)

Portanto, infere-se que o ordenamento jurídico permite alteração do prenome em qualquer momento da vida da pessoa, não havendo necessidade aguardar a maioridade civil para pleitear a mudança do nome.

Consoante preceitua a Lei nº 9.078/98, se a pessoa for menor, desde que esteja assistido ou representado, conforme o caso concreto, poderá pedir alteração do nome, isso porque os interesses do menor são soberanos.

O art. 3¹¹ do Estatuto da criança e do Adolescente, por sua vez, regulamenta que o menor deve ser protegido integralmente em vários aspectos, quais sejam, proteção de ordem física, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹¹A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ao proceder à mudança do nome civil pelo apelido público notório, entende-se que os princípios basilares da contemporaneidade da situação, bem como o princípio da verdade real, os quais são os princípios norteadores dos Registros Públicos, estarão sendo plenamente respeitados.

Por sua vez, a jurisprudência pátria hodierna é uníssona ao afirmar que o Registro Público deve espelhar os referidos princípios, uma vez que o nome social é o que espelha a verdade existente e atual.

Nesse passo, segue o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA POR MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE DIVÓRCIO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. DA GENITORA. AVERBAÇÃO À MARGEM DO ASSENTO. DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE SEUS FILHOS MENORES. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E DA CONTEMPORANEIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica. Por isso que necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou. 2. Nos termos de precedente deste STJ "É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros" (REsp 1.069.864-DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008). 3. No contexto dos autos, inexistente qualquer retificação dos registros, não ocorreu prejuízo aos menores em razão da averbação do nome de solteira de sua mãe, diante do divórcio levado a efeito. 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 1123141 PR 2005/0113055-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DO NOME DA GENITORA NO REGISTRO CIVIL DOS FILHOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MÃE QUE VOLTA A UTILIZAR O NOME DE SOLTEIRA APÓS DIVÓRCIO. ALTERAÇÃO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS MENORES. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DA CONTEMPORANEIDADE. 1- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-PA - APL: 201330027835 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 11/03/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/03/2014)

É oportuno consignar que, além de os princípios da verdade real e da contemporaneidade serem lastro para alteração do nome, outro fundamento pende a favor do interessado que queira pleitear a modificação do nome, qual seja, o direito a saúde, cujo com previsão expressa no art. 196¹², da Carta Magna.

¹²Art. 196 da CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, o objetivo aqui defendido não é apenas que se faça uma simples alteração do nome civil constante no registro público, mas também de proteger à saúde psicológica do indivíduo, concedendo-lhe nome compatível com o nome socialmente conhecido.

Passada a detida análise acerca da possibilidade de alteração do nome civil pelo nome uso, insta pontuar que tal hipótese legal não ocasiona insegurança jurídica.

Isso porque qualquer modificação relativa ao nome civil deve ser devidamente averbada/annotada no Registro Civil, à margem direita do mesmo, conforme preconiza a Lei de Registros Públicos. Contudo, a averbação é feita quando o Registro Civil é modificado por algum fato jurídico surgido por determinação judicial, no caso apresentado no presente trabalho: alteração do nome civil.

Por outro norte, a referida segurança jurídica aqui defendida é sob o aspecto de a alteração do nome ser concedida por motivos plausíveis (não por mero capricho), com o escopo de haver a plena preservação da segurança jurídica.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo principal analisar a possibilidade de modificação do nome civil pelo apelido público notório. No decorrer do trabalho, constatou-se que a legislação (CF/88, CC/02 e a Lei de Registros Públicos) e a hodierna jurisprudência permitem, de forma excepcional, a alteração do nome previsto no Registro de Nascimento pelo socialmente conhecido, em qualquer instante da vida. Isso porque o que deve espelhar no Registro Civil é o nome que realmente individualiza o ser humano no âmbito social e familiar.

Assim, o poder judiciário, ao julgar uma demanda que envolva a modificação do nome, deverá analisar com bastante acuidade cada caso concreto, evitando proferir decisões que infrinjam: a finalidade social da norma, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o direito a saúde, os princípios norteadores dos registros públicos (princípios da verdade real e da contemporaneidade), aliado a observância das constantes modificações da sociedade.

O princípio da imutabilidade garante a definitividade do nome, porém tal preceito sofre mitigações quando o ser humano, como um ser social, tem um nome civil que jamais refletiu sua verdadeira identidade, ou seja, que nunca foi portador.

Portanto, o que deve constar no Registro Civil não é um nome que nunca foi posto em uso, mas sim o nome que é conhecido por todos no meio social (atingiu notoriedade) e sem qualquer dolo.

THE RIGHT TO NAME: POSSIBILITY OF MODIFICATION OF THE NAME PRESENT IN THE CIVIL REGISTRY BY PUBLIC NOTORIOUS NICKNAME

ABSTRACT

This study deals with a literature search and aims to address one of the most important rights of the personality of the human: the right to the name, since it is configured as the principal individualizing element of the natural person. The purpose also is to explain carefully on the legal possibility to change the legal name by the notorious public nickname (social or use name). It was found, that person may request the name change, the socially known at any time of life, given that the intended purpose is to protect the principle of dignity of the human person enshrined in the highest law, the right to health (also protected in CF / 88), as well as meeting the guiding principles of the Public Records, namely, the principles of real truth and contemporaneity. Moreover, it became clear that the young minor is entitled to request the change of the legal name by social, even if there is a discrepancy of one parent, since the homeland jurisprudence is already unisonous in saying that the child's interests are paramount and protected by the Statute of Children and Adolescents. Before the above, it was shown that the principle of the rule of immutability name is relativized face the legal exception, and ratified by doctrinal and jurisprudential positions.

Keywords: Name; Civil registry; Immutability; Social name; Alteration.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Apelação Cível nº 19990110336839, Acórdão 141793, 3ª Turma Cível, Relator Jerônimo do

Nascimento, publicado em 18/06/2001. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/73782119/djba-caderno4-31-07-2014-pg-308>.
Acesso em: 03 maio 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Apelação Cível nº 00001615520118050213, 4ª Câmara Cível, Relator Gardenia Pereira Duarte, julgado em 27/11/2012, publicado em 06/08/2013. Disponível em: [Bhttp://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115828707/apelacao-apl1615520118050213-ba-0000161-5520118050213](http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115828707/apelacao-apl1615520118050213-ba-0000161-5520118050213). Acesso em: 05 maio 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.256.074, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 14/08/2012. Disponível em:
<http://www.juridicohightech.com.br/2014/05/stj-registro-civil-alteracao.html>.
Acesso em: 05 de maio 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1069864/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2008, DJE 03/02/2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2502966/recurso-especial-resp-1069864-df-2008-0140269-0>. Acesso em: 05 maio 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**. Apelação Cível nº 2012208633, Relator Desembargador Cezário Siqueira Neto, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2012. Disponível em: <http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21856751/apelacao-civel-ac-2012208633-se-tjse>. Acesso em: 05 maio 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Apelação Cível nº 252023 SC 2006.025202-3, Relatora Denise Volpato, julgado em 23/02/2010, 1ª Câmara de Direito Civil. Disponível em:
<http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8278389/apelacao-civel-ac-252023-sc-2006025202-3>. Acesso em: 05 maio 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1123141 PR 2005/0113055-8, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em: 28/09/2010, publicado no DJe em 07/10/2010. Disponível em:
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16802939/recurso-especial-resp-1123141-pr-2005-0113055-8/inteiro-teor-16864277>. Acesso em: 05 maio 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Apelação Cível nº 201330027835 PA, Relatora Maria do Ceo Maciel Coutinho, 1ª Câmara Cível Isolada, julgado em 11/03/2014, publicado em 12/03/2014. Disponível em: <http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165924436/apelacao-apl-201330027835-pa>. Acesso em: 05 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 maio 2016.

BRASIL. Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 05 maio 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – vl. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** – vl. 1: Parte Geral. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional** – 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA HILL, Flávia. **A desjudicialização do procedimento de registro tardio de nascimento. Inovações trazidas pela lei federal nº 11.790/08**. Em:
<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/a-desjudicializacao-do-procedimento-de-registro-tardio-de-nascimento-inovacoes-trazidas-pela-lei-federal-no-11790-08>> Acesso em: 03 maio 2016.

SILVA ROCHA, Jadir. **A nova lei que permite à mãe registrar o filho no cartório e a indicação da paternidade**. <<https://jus.com.br/artigos/37787/a-nova-lei-que-permite-a-mae-registrar-o-filho-no-cartorio-e-a-indicacao-da-paternidade>> Acesso em: 03 maio 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – vl. 1: Parte Geral. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.